



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – CAMPUS
AÇAILÂNDIA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 01/2021

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780, Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se disposição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que o **IFMA – CAMPUS AÇAILÂNDIA** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.



I – DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 9.11.2.4 DO EDITAL

No tocante às exigências de Qualificação Técnica, o item em comento apresenta a seguinte redação:

9.11.2.4 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VI da IN SEGES/MP nº 05/2017.

Por óbvio, não se contesta o fato de que a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93) confere à Administração o direito de exigir a documentação relativa à qualificação técnica das licitantes. Entretanto, veda a esta a restrição de competitividade, que dá a razão de ser do procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 3º -

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente



ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"
(grifamos)

Ademais, de acordo com o Acórdão 12754/2019 – TCU – 1ª Câmara, a exigência de contratos ou outros documentos diversos daqueles previstos na Lei 8.666/93 não tem caráter habilitatório ou classificatório, mas se destina apenas aos casos em que há necessidade de se realizar diligências posteriores a fim de comprovar veracidade dos atestados já apresentados.

Portanto, é abusiva a cláusula que exige a apresentação de documentos alheios à prestação de serviço que se pretende contratar e inexistente na legislação aplicável, senão vejamos entendimento pacificado pelo TCU:

“É ilegal a exigência de apresentação de documentos diversos, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa. (Acórdão 1224/2015-Plenário, TC 003.763/2015-3, relatora Ministra Ana Arraes, 20.5.2015.)”

Portanto, a hipótese de se exigir documento que extrapola os limites da Lei poderá ensejar em licitação deserta e fracassada, ante à inobservância de princípios básicos da economia e celeridade processuais dos atos administrativos. É de se frisar que a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de promover a máxima segurança do procedimento licitatório sem, contudo, impedir a participação de interessados em virtude de exigências demasiadas e altamente incomuns. Neste sentido, reza o seu artigo 30, inciso II:

*A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente



e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, tais como informações demasiadas e deveras incomuns.

Assim, resta claro que o indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a ampla participação de licitantes capazes de fornecer o serviço licitado, com consequência direta na real competitividade do certame.

Por óbvio, não se contesta o fato de que a Lei 8.666/93 confere à Administração o direito de exigir a documentação relativa à qualificação técnica das licitantes. Entretanto, veda a esta a restrição de competitividade, que dá a razão de ser do procedimento licitatório.

Dúvidas não há que manter as exigências insculpidas nos itens suprarreferidos configura a existência de Cláusula restritiva à ampla competitividade no certame. Nesse mister, cumpre-nos trazer à tona que a Jurisprudência da E. Corte de Contas da União ratificará tal entendimento, senão vejamos:

Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário (Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI)

A verificação da qualificação técnica, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas,**



que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

(grifamos)

Assim sendo, diante da robusta argumentação que corrobora o que ora se defende, requer-se que esta r. Administração exclua do Edital a exigência contida no atual item 9.11.2.4 do Edital.

II – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO: QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessárias adequações técnicas e esclarecimentos que serão apresentados a seguir, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:

4. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo:

4.1.5. O tempo de acesso entre o roteador de borda na Licitante e backbones de outros Sistemas Autônomos (AS – Autonomous System) nacionais, além do próprio backbone da Contratada, não deverá ultrapassar a média de 3ms (três milissegundos);

Como na rede Internet tudo depende de algo ou de algum servidor o critério utilizado no item 4.1.5 foge dos critérios técnicos adotados e válidos, o que impede de participar em virtude das multas ou sanções em virtude desta exigência. Há de se relatar que o que normalmente se mede é a conexão entre o CPE instalado no cliente e o roteador da operadora, ou apenas dentro da rede da operadora, após isso não há garantias ou como se estabelecer um



critério focado na latência da resposta de diversos sites/servidores da rede Internet. Necessário que o órgão reestabeleça o critério apontado para valores usuais de mercado que trata-se de 150ms dentro da rede internet da operadora. Podemos contar com o apoio do órgão para adequar o SLA proposto no item 4.1.5, para latência de 150ms?

Parâmetro	Definição	Objetivo
Latência (milissegundos)	Tempo médio de trânsito (em ms, ida e volta – <i>roundtrip</i>) de um pacote de 64 bytes entre dois centros de roteamento, dentro da Rede Internet Embratel	150 (máximo)
Perda de Pacotes (%)	Índice de que mede a taxa média de sucesso na transmissão de pacotes IP entre dois pontos da rede	2 (máximo)
Disponibilidade (%)	Percentual médio de tempo no qual a Rede Internet Via EMBRATEL está operacional, num período de 30 dias correspondente à assinatura do Serviço	99,6 (mínimo)

Ainda em relação ao item 4.1.5. Este encontra-se em divergência com o ANEXO F.1 - Relação de Métricas e Níveis de Serviços, ao qual discrimina-se a forma da quantificação/medição do item latência. Ao qual aponta valores entre 100 ms e 300 ms. Mesmo esse deverá ser colocado em práticas comerciais de 150ms. Está correto o nosso entendimento?

INDICADOR	Latência (Retardo) Média Mensal da rede
DESCRIÇÃO DO INDICADOR	Entende-se com retardo da rede o tempo gasto entre a transmissão do primeiro bit de um pacote até a recepção do último bit do mesmo pacote, em apenas um dos sentidos da transmissão de dados.
FÓRMULA DE CÁLCULO	A apuração do retardo na rede do IFMA será efetuada com o envio de pacotes ICMP de tamanho fixo de 32 octetos de dados, entre terminais de origem e destino localizados em Unidades Descentralizadas da rede dentro do mesmo backbone (principal ou regional) e retornando à origem onde será realizada a medição do tempo de resposta destes pacotes. Como o tempo de resposta corresponde ao tempo de ida e volta do pacote, o tempo de retardo será considerado como o tempo de resposta dividido por dois. $ILM = \frac{\text{Tempo-de-Resposta}}{2}$

4.1.20. As estatísticas de desempenho da Rede Internet do IFMA, geradas por meio do uso de SNMP, ICMP ou de algum outro protocolo de controle de rede, poderão ser visualizadas



tanto na forma textual como também na forma gráfica, deverão estar disponíveis por, no mínimo 12 (doze) meses e fornecerão as seguintes informações:

4.1.20.1. Topologia do serviço Rede Internet do IFMA, identificando e apresentando o estado de cada ECD (equipamento de comunicação de dados);

Em relação ao item 4.1.20.1, a ferramenta web disponibilizada pela operadora não contém o recurso gráfico da interligação ou apresentação de caixas conectadas que informe o estado dos CPEs. No entanto há na solução a apresentação de dashboard de monitoração num único painel dos status das localidades(CPEs) monitorados, com a incidência de alertas no caso de falha de operação. Este componente atende às exigências do item acima?

5.7. REQUISITOS DE ARQUITETURA TECNOLÓGICA

Em relação ao item 5.7 e seus sub-itens, há a necessidade de apresentar a topologia física, onde deixe claro a forma de conexão e situações que porventura não tenham ficado claro com os descritos nos sub-itens e que causam interpretação divergentes daquela que o órgão realmente necessita. Podemos contar com a apresentação do desenho da topologia física em prol de uma transparência das necessidades dos órgãos?

5.7.1. A Contratada deverá fornecer os equipamentos necessários, especificações técnicas e condições exigidas nesta proposta, cujo custo deverá estar incluso no valor mensal a ser pago pela Contratante;

5.7.2. Será de responsabilidade da Contratada o fornecimento de todos os equipamentos e meios necessários para promover a interconexão entre a rede externa, a rede local e o distribuidor geral (DG), com exceção do fornecimento de energia elétrica para alimentação dos equipamentos nas dependências das unidades e climatização das salas de equipamentos;

Em relação ao item 5.7.2, entendemos que a responsabilidade da contratante engloba a disponibilização de infraestrutura, tais como: eletrocalhas, eletrodutos para possibilitar a conexão da rede externa com os equipamentos na sala de telecomunicações (CPD). Está correto o nosso entendimento?

5.7.4. A Contratada deverá disponibilizar os serviços no rack de equipamentos localizado na Central de Processamento de Dados (CPD). Todo cabeamento necessário desde o rack de



equipamentos, até o local definido para terminação do serviço será fornecido pela Contratante;

Em relação ao item 5.7.4, entendemos que a responsabilidade da contratante engloba a disponibilização de infraestrutura, tais como: eletrocalhas, eletrodutos para possibilitar a conexão da rede externa com os equipamentos na sala de telecomunicações. Está correto o nosso entendimento?

Diante do que acima apresentado, torna-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 14 da Lei 8.666/93 e no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), senão vejamos:

“Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...”

*“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)
II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”*

Cumpre-nos, ainda, trazer à tala Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”

Entende-se, portanto, que a minuciosa descrição do Objeto do serviço que se pretende contratar, bem como a exclusão de itens que ferem a isonomia



entre licitantes são medidas extremamente necessárias, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena isonomia, transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas ou omissões não corrigidas. Desta feita, torna-se imperioso também neste tópico o provimento da presente Impugnação, com adiamento da data fixada para o certame, a fim de se corrigir os equívocos e incoerências aqui apontadas.

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando o **IFMA – CAMPUS AÇAILÂNDIA** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

São Luís, 06 de setembro de 2021.

CLARO S/A

CNPJ: 40.432.544/0001-47

Representante legal: Erika Mendes Padilha

RG: 197.412 SSP/RR

CPF: 299.269.898-96